



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0001694-52.2013.815.0261
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AUTOR : Divanilda Pereira da Silva
ADVOGADO : Paulo Cesar Conserva
RÉU : Município de Igaracy
ADVOGADO : José Marcílio Batista
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara de Piancó

REMESSA OFICIAL. PRELIMNARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍRAM. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em inépcia da inicial, por ausência de documento hábil a instruir a ação, se a parte junta documentação suficiente a demonstrar seu vínculo com a edilidade, como a portaria de nomeação e o contracheque.

Descabe a exigência de autenticação das cópias documentais juntadas aos autos se inexistente indício de falsificação e a parte contrária deixa de impugnar o conteúdo do documento.

MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. PAGAMENTO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SENTENCIAL. AJUSTE DA SENTENÇA APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT C/C §1º-A, CPC. SÚMULA 253 DO STJ.

Restando comprovado o vínculo da autora com a edilidade e inexistindo prova da quitação das verbas salariais cobradas na inicial, deve o promovido ser compelido a efetuar a respectiva quitação.

Se, na fixação dos juros e da correção monetária, a sentença não aplicou adequadamente o que restou proclamado pelo STF, na decisão das ADIs 4357 e 4425 e na respectiva modulação de efeitos, deve ser ajustada, para ficar em consonância com a orientação da Suprema Corte.

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença (fls. 32/35) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Divanilda Pereira da Silva em face do Município de Igaracy/PB, condenando o promovido a pagar os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, com a incidência de *“juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação original ripristinado pela ADI 4357), desde a citação (art. 219 do CPC), e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação”* (fl. 35).

Não houve recurso voluntário.

Às fls. 45/48, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

**É o relatório.
Decido.**

Como a remessa oficial devolve, por inteiro, a discussão travada em primeiro grau, registro, de logo, que não merecem prosperar as arguições preliminares levantadas na contestação.

Nesse aspecto, o município/promovido aduziu que: **1)** a promovente deixou de anexar aos autos comprovação de sua contratação com a edilidade no processo em epígrafe, olvidando assim de comprovar através de documento hábil seu direito à propositura da demanda, ensejando a inépcia da inicial; **2)** os documentos anexados aos autos pela parte autora desobedecem ao mandamento inserto no art. 365 do CPC, que proclama ser possível valer como prova igual ao original, as reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público em cartório, com os respectivos originais.

Quanto à arguição de inépcia da inicial, por ausência de documento hábil a comprovar a contratação da promovente pela edilidade, a preliminar não enseja guarida porque, à fl. 09, consta a Portaria de nomeação da demandante, expedida pela Prefeitura Municipal de Igaracy, para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo em vista aprovação em concurso público, bem como, à fl. 10, encontra-se o contracheque relativo ao mês de setembro de 2012.

Da mesma forma, não vinga a tese exposta na segunda preliminar, de que tais documentos seriam inválidos por se tratarem de cópias sem autenticação por oficial público, pois essa espécie de exigência é incabível em hipóteses como a dos autos, em que inexistente indício de falsificação e a parte contrária deixa de impugnar o conteúdo do documento.

Em caso idêntico, assim se pronunciou esse Egrégio Tribunal:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL. REJEIÇÃO. (...) - As provas colacionadas aos autos, sobretudo a portaria de nomeação e o contracheque do servidor, apresentam-se como meio hábil a comprovar seu vínculo jurídico laboral com a edilidade. - A exigência de apresentação cópia autenticada de documento apresentado pela parte, sem que tenha sido arguida qualquer irregularidade e não existindo indícios de falsificação, constitui exigência descabida, sem qualquer amparo na legislação processual civil ou na jurisprudência pátria. (...)¹

Por tais razões, **rejeito** as preliminares arguidas no apelo.

Quanto à questão meritória, deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais retidas, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

Conforme já explanado quando do exame das preliminares, *in casu*, a existência do vínculo funcional entre a autora e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 09 e 10 (Portaria de nomeação e contracheque). Logo, caberia ao réu, comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

Ocorre que, no presente caso, em momento algum, o promovido comprovou o pagamento das aludidas verbas, limitado-se, apenas, a alegar, na contestação, que, ao assumir a prefeitura municipal, o atual alcaide não teve disponibilizado, pelo seu antecessor, documentos administrativos necessários para a transição, “*razão pela qual encontra-se*

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009851720138150261, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 15-12-2014.

providenciando a captura da documentação pertinente, sendo que no caso em epígrafe não existe empenho da folha de pagamento de pessoal da edilidade relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012” (fl. 20).

Acrescentou que *“jamais poderia a atual prefeita efetuar pagamento para depois lançar a respectiva Nota de Empenho”* (fl. 21), registrando, em seguida, que não se *“esquiva pura e simples da administração para quitar o suposto débito, mas pelo contrário há impedimento legal, posto que o mesmo inexistente por ferir normativo próprio da LRF e não possuir as condições exigidas para confecção de legalidade”*.

Tal argumentação, contudo, não é suficiente para afastar o dever da municipalidade quitar as suas obrigações, pois o servidor não pode sofrer as consequências advindas da desorganização da máquina administrativa, independentemente da culpa ser atribuída ao atual ou ao antigo gestor.

Ressalte-se que estamos no ano de 2015 e a dívida cobrada na presente ação remete ao ano de 2012, de forma que o atual alcaide já teve tempo hábil para regularizar a documentação e providenciar os respectivos empenhos, não podendo se valer de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para se eximir do pagamento do salário constitucionalmente assegurado ao servidor.

Com efeito, diante do inadimplemento das verbas salariais a que faz jus a autora, deve o município/promovido ser compelido a quitar a obrigação, pelo que há de ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o

pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"².

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).³

Destarte, quanto ao mérito, deve ser mantida a sentença de primeiro de grau.

No que pertine aos consectários legais, denota-se que o juízo a quo determinou a aplicação de *“juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação original reprimado pela ADI 4357), desde a citação (art. 219 do CPC), e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação”* (fl. 35).

Nesse ponto, deve ser a sentença adequada ao que ficou decidido pelo STF na ADIs 4357 e 4425, pois, além de a Suprema Corte **não** haver modificado, **em relação aos juros**, a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º Lei nº 11.960/09 (declarado parcialmente inconstitucional); no que pertine à correção monetária, houve a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do supracitado dispositivo, o que deve ser aplicado no presente caso.

Em sendo assim, no que pertine aos juros de mora e à correção monetária, deve-se observar o seguinte:

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 13-10-2014.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se a alteração procedida pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária das parcelas objeto da condenação (relativas ao ano de 2012), a partir de cada prestação inadimplida, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁴ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Registro, por fim, que, estando a sentença, no pertine ao mérito, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, e, por outro lado, em relação aos juros e à correção monetária, em confronto com orientação do Supremo Tribunal Federal, prescinde-se do exame da matéria pelo órgão colegiado, sendo possível a utilização da regra do art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC, que é aplicável à remessa necessária, nos termos da Súmula 253⁵ do STJ.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC e na Súmula 253 do STJ, tão somente, para que os juros e a correção monetária incidam conforme os parâmetros fixados nos parágrafos acima. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença de primeiro grau.

P.I.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/07

⁴ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

⁵ O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.